



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720629/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.456 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente ANTONIO CARDOSO BANDEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº. 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua informado no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte na fase preliminar de intimação, se não existir outro documento que justifique reconhecer valor menor que o inicialmente declarado.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do art. 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO.
INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

JURISPRUDÊNCIAS. NÃO TRANSITADO EM JULGADO. SEM DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO VINCULAM. JULGAMENTO.

A doutrina, as decisões administrativas e a jurisprudência referente a processos judiciais ainda não transitados em julgado com decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, não vinculam o julgamento na esfera administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-18.546, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou improcedente a impugnação, mantendo a cobrança do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 01/05, através da qual se exige do interessado, o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 76.958,34, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Gonçalo", com NIRF -Número do Imóvel na Receita Federal - 1.741.484-9, localizado no município de São José dos Ausentes/RS.

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 04 e 05. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2004, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos para comprovar os dados declarados no DIAT. Da documentação apresentada não ficou comprovada a isenção relativa à área declarada como preservação permanente e o valor da terra nua foi modificado com base no valor informado no laudo apresentado pelo contribuinte.

3. A impugnação foi apresentada às fls. 34 a 46, pela representante do espólio, na qual, em suma, alega que:

3.1 Para comprovar as suas alegações providenciou e apresentou mapa georreferenciado do imóvel e sua caracterização, levantamento, e materialização de seus limites legais, feições e atributos, laudo técnico emitido por profissional relativo à comprovação da existência da área de preservação permanente;

3.2 Sempre apresentou o cadastro e as declarações do ITR perante a Secretaria da Receita Federal esposando a realidade fática do imóvel;

3.3 O laudo apresentado para o exercício de 1998 foi suficiente para suprir as pendências e comprovar a realidade do imóvel;

3.4 Nos termos da Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/1996, o declarante não está obrigado a comprovar previamente, através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, as áreas de preservação permanente, reserva legal e sob regime de servidão florestal, para fins de isenção do ITR;

3.5 Transcreveu ementas de vários julgados do Conselho de Contribuintes para justificar que a área de preservação permanente não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante;

3.6 A exigência do ADA tornou-se obrigatória a partir do exercício de 1997, com o advento da Instrução Normativa SRF nº 67/1997, revogada pela IN SRF nº 73, de 18 de julho de 2000, porém não se pode invocar a Lei nº 10.165/2000 e o Decreto nº 4.382/2002, primeiramente porque se viu a ilegalidade da exigência, o que afasta por consequência a obrigação através de decreto;

3.7 A exigência do ADA com fulcro em Instrução Normativa da SRF constitui flagrante ofensa às garantias constitucionais, em especial ao princípio da legalidade;

3.8 Por último, requer:

a) Admissão, conhecimento e provimento da impugnação;

b) Declaração de nulidade dos atos consubstanciados na Notificação de Lançamento e, via de consequência a extinção do crédito tributário indevidamente cominado;

c) Produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial, os documentos apresentados inicialmente à fiscalização;

d) Extinção do crédito tributário em função de ter sido utilizado o valor da terra nua em laudo elaborado em 2007 e não o valor declarado em 2004;

e) Elaboração de perícia técnica ou seja ofício do Ibama para certificação, mediante vistoria, da existência da área de preservação permanente no imóvel.

4. Foram juntados à impugnação os documentos de fls. 47 e 48.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/CGE. A decisão teve a seguinte
ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Notificação de Lançamento. Nulidade.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Prova Pericial.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Área de Preservação permanente/Utilização limitada/Reserva Legal e Interesse Ecológico.

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir. Por outro lado, as áreas de reserva legal e de interesse ecológico devem estar averbadas na matrícula do imóvel na data da ocorrência do fato gerador do ITR.

Valor da Terra Nua - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua informado no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte na fase preliminar de intimação, se não existir outro documento que justifique reconhecer valor menor que o inicialmente declarado.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (efls. 126/133), cientificado o sujeito passivo em 09/10/2009 (efls. 127), ensejando a interposição de recurso voluntário em 05/11/2009 (fls. 136 e ss), repisando em grande parte os termos da impugnação, em apertada síntese:

- para comprovar a Área de Preservação Permanente apresentou laudo técnico e ato declaratório ambiental, protocolado em 28/03/2006;

- de acordo com a legislação tributária, o declarante não está obrigado a comprovar, por meio do ADA, as áreas de preservação permanente, por consequência, não há que se falar em prazo para apresentação do ADA;

- a exigência do ADA com fulcro em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal constitui ofensa ao princípio da legalidade

- a Lei nº 4.771/1965 foi exaustiva na definição das áreas de preservação permanente de modo a não exigir qualquer tipo de complemento, para definição, por meio de ato administrativo.

- a fiscalização majorou o valor da terra nua tributável com base em laudo apresentado pelo contribuinte no ano de 2007;

- Colaciona decisões administrativas e judiciais para embasar suas alegações;

- Face o exposto, requer:

a) a admissão e conhecimento do presente recurso, com o reexame e acolhimento das alegações e provas apresentadas pelo recorrente nestes autos;

b) no mérito, o provimento do recurso, com a declaração de nulidade dos atos consubstanciados na notificação de lançamento objeto do presente processo administrativo e, via de consequência, a extinção do crédito tributário;

c) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

- requer, por derradeiro, que as notificações e intimações sejam efetuadas no nome dos procuradores signatários, com endereço na Rua Dr. Florêncio Ygartua, nº 270, conj. 1.303, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90430-010, fones (51) 33312610 / (51) 99764032.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g.n.)

Constata-se a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida à autuada oportunidade para apresentar documentos durante a ação fiscal (Termo de Intimação Fiscal, efls. 12/13), e ainda, para apresentar sua peça de impugnação e recurso, produzindo elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade da presente Notificação de Lançamento.

2. DO MÉRITO

Área de Preservação Permanente (APP)

Alega o Recorrente que apresentou laudo técnico e ato declaratório ambiental, protocolado em 28/03/2006, sendo tais documentos suficientes para comprovar APP, nos termos da legislação tributária, contudo tal alegação não merece prosperar, vejamos.

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável, as áreas correspondentes à de preservação permanente.

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifo não faz parte do original).

Por consequência, no que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Reserva Legal ou coberta por Florestas Nativas), a mesma advém por determinação legal, não só do Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), mas também pelo seu fundamento, o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, de forma plenamente independentemente da interpretação do contribuinte de sua vinculação ao art. 17, da mesma Lei 6.938/81, que indica instituição do Cadastro Técnico Federal do IBAMA voltado para atividades econômicas.

Por outro lado, destaque-se que assiste razão ao contribuinte no fato de não haver determinação legal sobre o prazo de entrega o ADA. Corrobora esse entendimento a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Ementa colacionada a seguir:

“ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador do tributo, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº. 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação.

Recurso especial negado.”

(Acórdão nº 9202-002.913, Processo nº 10675.002100/2006-95, Rel. Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA/CSRF).

Ou seja, pela verdade material, é possível o aceite do ADA, desde que apresentado antes do início da ação fiscal, como condição geral de reconhecimento. Verifica-se à e-fl. 58 dos autos, cópia de ADA relativo ao imóvel em pauta, protocolado junto ao IBAMA em 26/03/2006, data anterior ao início da ação fiscal, 23/07/2007, o que supre, então, a exigência de caráter genérico a ser aplicada às áreas ambientais.

Com isso, concluo que deve ser reestabelecida a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

Em sede de recurso, o Recorrente afirma que a fiscalização majorou de forma indevida o valor da terra nua tributável com base em laudo apresentado pelo contribuinte no ano de 2007.

Relativamente ao VTN, quando da análise das DITR o fiscal verificar que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, o procedimento deve ser de intimação do declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam a caracterização do imóvel, as fontes idôneas de pesquisa, a similitude da propriedade em relação às amostras levantadas, entre outros.

Assim, para verificar a correição da declaração, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios do Valor da Terra Nua (VTN), qual seja: Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (efls. 06) que foi utilizado o valor constante no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte no valor de R\$ 588.303,24 (efls. 46/56).

Está claro no Laudo de Avaliação que se trata do estabelecimento do VTN para os exercícios 2004 e 2005, tendo sido o documento emitido em 27 de setembro de 2007, portanto não existe nenhuma incôgruência por parte da fiscalização em utilizar o VTN apresentado por ele próprio.

Com isso, mantenho o valor do VTN apurado pela fiscalização e mantido pela decisão de origem.

Da Suspensão da Exigibilidade do Débito

Cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, enquanto o recorrente tiver a oportunidade de discutir o débito em todas as instâncias administrativas, até decisão final e última, o crédito tributário em questão não deve ser formalizado pela Administração Pública, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Portanto, neste momento, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

Da Intimação do Procurador

Em relação ao pedido para que as **intimações** relativas ao presente processo sejam **encaminhadas ao representante legal do Contribuinte**, ressalte-se que o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 determina que a ciência dos atos praticados no curso do processo administrativo fiscal seja efetivada no domicílio eleito pelo sujeito passivo, correspondente ao endereço fornecido à administração tributária para fins cadastrais.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(grifo nosso)

Nesse sentido, o Decreto nº 70.235/1972 não contempla a intimação no endereço do advogado do contribuinte, tema que já é objeto de súmula por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Deste modo, deve ser indeferido o pleito do Contribuinte.

Da Jurisprudência e Acórdãos de Decisões Administrativas

De acordo com o art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas para se tornar normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, necessita de lei que lhe atribua eficácia.

No presente caso, as decisões administrativas trazidos aos autos não estão amparadas por lei para se tornar normas complementares, portanto, mesmo que reiteradas, as referidas decisões não têm efeito vinculante.

Todavia, no âmbito administrativo, se for o caso, cabe ao Conselheiro do CARF observar, no julgamento dos recursos, as súmulas aprovadas pelas Turmas e pelo Pleno da CSRF.

Já em relação a jurisprudência apresentada pela empresa, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme art. 503 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas. Entretanto, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória as decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia.

Isto posto, entendo que a doutrina, as decisões administrativas e a jurisprudência trazidos aos autos pela recorrente não vinculam este julgamento na esfera administrativa.

Conclusão

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles